

LEI nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994

Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, a ser implantado no período 1994 e 1995, em conformidade com a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH referente ao período 1994/1995, aprovado por esta Lei, sucede ao Primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto nº 32.954, de 7 de fevereiro de 1991.

§ 1º - A execução do PERH será feita de acordo com a Lei nº 8.359, de 27 de julho de 1993, sobre diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994, e a Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993, que aprovou o orçamento anual, no que diz respeito ao orçamento de 1994.

§ 2º - A execução do PERH, no exercício de 1995, será feita de acordo com as diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária a serem aprovadas para o próximo exercício.

Artigo 2º - O projeto de lei referente ao PERH, a ser executado no quadriênio 1996/1999, será encaminhado à aprovação da Assembléia Legislativa contemporaneamente ao do Plano Plurianual correspondente, ou na falta deste, até o final do ano de 1995, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, referentes aos exercícios de 1993 e 1994, serão publicados até 30 de abril de 1995, com propostas de ajustes ao PERH, que serão incorporadas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual referentes aos exercícios de 1995 e 1996.

Capítulo II Divisão Hidrográfica do Estado de São Paulo

Art. 4º - Em atendimento ao que dispõe o artigo 20, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, fica aprovada a divisão do Estado de São Paulo em 22 (vinte e duas) Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, conforme consta do Anexo I.

Parágrafo único - A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser adotada pelos órgãos e entidades do Estado, participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, quando da proposição de planos e programas de utilização, recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos.

Art. 5º - Os Municípios integrantes de cada Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI estão relacionados no Anexo II.

Art. 6º - Na sua primeira reunião ordinária após a promulgação desta Lei, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH aprovará a subdivisão hidrográfica do Estado.

Art. 7º - A divisão e subdivisão de que tratam os artigos anteriores, orientarão:

I - a eleição de representantes dos Municípios para integrar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

- II - a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas ;
- III - o incentivo à organização e funcionamento de associações de usuários de recursos hídricos, em particular de associações de irrigantes;
- IV - a articulação com a União, com os Estados vizinhos e com os Municípios para o gerenciamento de recursos hídricos de interesse comum;
- V - o incentivo a formação de consórcios intermunicipais nas bacias ou regiões hidrográficas, em conformidade com o artigo 31, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;
- VI - a delegação aos Municípios para a gestão de águas de interesse exclusivamente local, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;
- VII - a proposição de programas de duração continuada componentes do PERH;
- VIII - a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas;
- IX - a instituição de áreas de proteção de mananciais e de proteção ambiental, onde haja ênfase para proteção do recurso hídrico.

§ 1º - Na aplicação deste artigo, além dos dados físicos utilizados para o estabelecimento da divisão e subdivisão hidrográficas, poderão ser considerados fatores políticos, econômicos e sociais para definir, dentre outros aspectos, a representação dos Municípios e a jurisdição de Comitês de Bacias que poderão considerar, se necessário, partes ou conjuntos de Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI.

§ 2º - Os Municípios cujo território compreende mais de uma bacia hidrográfica poderão participar dos comitês dessas diferentes bacias.

Art. 8º - Ficam criados os Comitês da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista, correspondente à área da Unidade de Gerenciamento da Baixada Santista e o da Bacia do Rio Paraíba do Sul, correspondente às áreas das Unidades de Gerenciamento do Rio Paraíba do Sul e Mantiqueira, cujas organizações serão propostas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei.

Art. 9º - A ordem de criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas poderá ser estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH, até que seja aprovado o projeto de lei referente ao PERH, a ser executado no quadriênio 1996/1999, com base na experiência de funcionamento dos comitês já instalados ou como decorrência de fatos supervenientes.

§ 1º - As alterações das áreas de jurisdição dos comitês e a sua incorporação ou fusão somente serão feitas pelo CRH, com anuência dos comitês, a partir de pelo menos 1 (um) ano de efetivo funcionamento na situação anterior.

§ 2º - Para a implantação dos comitês será necessária a concordância de pelo menos metade mais um dos Municípios integrantes da bacia, com manifestação expressa dos Prefeitos Municipais.

§ 3º - A implantação dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos rios de domínio federal deverá ser acompanhada de articulações do Governo do Estado de São Paulo com a União e com os Governos dos Estados limítrofes, tendo em vista o estabelecimento de convênios, ou mecanismos Institucionais de cooperação e intercâmbio, para a solução de questões de interesse comum, nessas bacias hidrográficas.

Capítulo III **Objetivos e Diretrizes Gerais**

Art. 10 - São objetivos e diretrizes gerais do PERH - 1994/1995:

I - resolver ou atenuar a escassez hídrica, quantitativa e qualitativa, nas bacias hidrográficas industriais, mediante:

a) realização de projetos integrados de utilização, regularização, conservação, proteção e recuperação da qualidade dos recursos hídricos;

b) restrição à concentração demográfica e industrial, através de políticas de ordenamento do uso do solo urbano e rural a serem definidas em processo de articulação com os órgãos ou entidades metropolitanos, ambientais, e com os Municípios;

c) racionalização do uso dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, com diminuição de perdas e desperdícios e promoção da utilização de instalações hidráulicas domiciliares que economizarem água;

d) restrições ao crescimento industrial, das indústrias grandes consumidoras ou poluidoras dos recursos hídricos, promoção do uso eficiente do recurso hídrico na indústria, com recirculação da água e reutilização de efluentes ;

e) racionalização da agricultura irrigada pelo zoneamento hidroagrícola e promoção do uso eficiente da água, com orientação e assistência ao agricultor;

f) gerenciamento dos recursos hídricos com rigorosa aplicação de seus instrumentos técnicos e jurídicos como a outorga de direitos de uso, licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização;

g) utilização de recursos hídricos de bacias hidrográficas vizinhas, como solução extrema, com cautelosa avaliação dos benefícios, prejuízos e impactos econômicos, sociais e ambientais e proposição de medidas de compensação e mitigação dos impactos e prejuízos;

II - prevenir a escassez hídrica em bacias hidrográficas em industrialização, mediante:

a) implantação de projetos integrados de aproveitamento, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos;

b) planejamento da localização das atividades econômicas utilizadoras ou poluidoras dos recursos hídricos e proteção dos mananciais de abastecimento de água das populações;

c) racionalização do uso dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, na indústria e na irrigação;

d) implantação e aprimoramento progressivo do gerenciamento dos recursos hídricos, com aplicação criteriosa de seus instrumentos.

III - solucionar os conflitos de uso ou poluição dos recursos hídricos em sub-bacias e áreas de concentração de irrigação ou de indústrias, mediante intervenções, serviços e obras;

IV - desenvolver os recursos hídricos das bacias hidrográficas agropecuárias, com projetos e obras de aproveitamento racional, desenvolvimento, conservação e proteção dos mesmos;

V - harmonizar a conservação de áreas ambientalmente protegidas com as atividades econômicas e sociais nas bacias hidrográficas onde haja predominância dessas áreas.

Parágrafo Único - As Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, estabelecidas por este PERH, ficam classificadas em conformidade com o Anexo III.

Capítulo IV

Diretrizes e Critérios Gerais para o Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 11º - O gerenciamento dos recursos hídricos deverá ser feito segundo orientações estabelecidas pelos planos de bacias hidrográficas, a serem desenvolvidos em conformidade com o artigo 17 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e com esta Lei.

Art. 12 - Enquanto não estiver estabelecido o plano de uma determinada bacia hidrográfica, a prioridade de uso dos respectivos recursos hídricos obedecerá à seguinte ordem:

- I - atendimento das primeiras necessidades da vida;
- II - abastecimento de água às populações, incluindo-se as dotações específicas necessárias para suprimento doméstico, de saúde e de segurança;
- III - abastecimento de água de estabelecimentos industriais, comerciais e públicos em geral, situados em áreas urbanas, que se utilizam diretamente da rede pública, com demandas máximas a serem fixadas em regulamento;
- IV - abastecimento doméstico e de animais em estabelecimentos rurais e irrigação em pequenas propriedades agrícolas para produção de alimentos básicos, olericultura, fruticultura e produção de mudas em geral;
- V - abastecimento industrial, para fins sanitários e para a indústria de alimentos;
- VI - aqüicultura;
- VII - projetos de irrigação coletiva, com participação técnica, financeira e institucional do Estado, dos Municípios e dos irrigantes;
- VIII - abastecimento industrial em geral, inclusive para a agroindústria;
- IX - irrigação de culturas agrícolas em geral, com prioridade para produtos de maior valor alimentar e tecnologias avançadas de irrigação;
- X - geração de energia elétrica, inclusive para o suprimento de termoelétricas;
- XI - navegação fluvial e transporte aquático;
- XII - usos recreativos e esportivos;
- XIII - desmonte hidráulico na indústria da mineração;
- XIV - diluição, assimilação e transporte de efluentes urbanos, industriais e agrícolas.

Parágrafo único - A ordem de prioridades estabelecida neste artigo, a partir do inciso IV, poderá ser adaptada pelo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI às vocações regionais e às peculiaridades das bacias e sub-bacias hidrográficas, de forma a compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção e conservação ambiental.

Art. 13 - Quando o uso do recurso hídrico depender de outorga ou de licenciamento, em conformidade com o Código de Águas, com a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, com a Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, e seus regulamentos, as decisões a respeito seguirão a orientação estabelecida pelo plano de bacia hidrográfica e, na falta deste, observarão o seguinte:

- I - a ordem de prioridades será a estabelecida no artigo anterior;
- II - a vazão de referência para orientar a outorga de direitos de uso de recursos hídricos será calculada com base na média mínima de 7 (sete) dias consecutivos e 10 (dez) anos de período de retorno e nas vazões regularizadas por reservatórios, descontadas as perdas por infiltração, evaporação ou por outros processos físicos, decorrentes da utilização das águas e as reversões de bacias hidrográficas;

III - terá preferência para a outorga de direito de uso de recursos hídricos o usuário que comprovar maior eficiência e economia na sua utilização, mediante tecnologias apropriadas, eliminação de perda e desperdícios e outras condições, a serem fixadas em regulamento.

§ 1º - No caso de águas de domínio federal ou de geração hidrelétrica, a ordem de prioridades de que trata este artigo será estabelecida mediante articulação com a União.

§ 2º - A outorga de direitos de uso dos recursos hídricos será feita em consonância com a legislação ambiental.

Art. 14 - Quando a soma das vazões captadas em uma determinada bacia hidrográfica, ou em parte desta, superar 50% (cinquenta por cento) da respectiva vazão de referência, a mesma será considerada crítica e haverá gerenciamento especial que levará em conta:

I - o monitoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, de forma a permitir previsões que orientem o racionamento ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes;

II - a constituição de comissões de usuários, supervisionadas pelas entidades estaduais de gestão dos recursos hídricos, para o estabelecimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e lançamentos;

III - a obrigatoriedade de implantação, pelos usuários, de programas de racionalização do uso de recursos hídricos, com metas estabelecidas pelos atos de outorga.

Art. 15 - No caso de racionamento, será dado tratamento isonômico aos usuários, respeitadas as prioridades estabelecidas nos incisos I e II do artigo 12 desta Lei.

§ 1º - As atividades consideradas essenciais à saúde e segurança públicas não poderão ser afetadas significativamente pelo racionamento.

§ 2º - A discriminação das bacias hidrográficas sujeitas a racionamento e as normas gerais de racionamento serão objeto de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Art. 16 - Quando, em determinadas bacias ou sub-bacias hidrográficas, houver grande concentração de estabelecimentos usuários de águas e conflitos potenciais, em termos de quantidade ou qualidade, o Estado incentivará a organização e funcionamento de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de serviços e obras.

Parágrafo único - As associações de usuários serão entidades privadas com objetivos apropriados às peculiaridades das bacias ou sub-bacias hidrográficas, podendo receber outorgas do Estado ou com ele agir mediante convênios ou consórcios.

Art. 17 - Quando a densidade de irrigação, em bacias ou sub-bacias hidrográficas determinadas, atingir a 5 ha/km² (cinco hectares por quilômetro quadrado), as associações de usuários tomarão a forma de associações de irrigantes e terão preferência na outorga de direitos de uso dos recursos hídricos para irrigação, sendo-lhes facultada a sub-rogação de cotas de água entre os seus associados.

Parágrafo único - As associações de irrigantes terão assistência técnica e cooperação financeira do Estado para o projeto, construção e operação de sistemas de irrigação e drenagem, com rateio de custos dos investimentos, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Art. 18 - Nas áreas em que os recursos hídricos forem considerados fundamentais para o equilíbrio dos ecossistemas naturais existentes ou a serem recuperados, ou para o abastecimento

das populações, a sua utilização para outros fins será vedada, restringida ou controlada mediante a instituição, por lei, de espaços territoriais especialmente protegidos.

Parágrafo único - Os municípios atingidos pelas restrições estabelecidas neste artigo, bem como aqueles referidos no artigo 5º da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, serão compensados pelo Estado através do desenvolvimento conjunto dos programas previstos no item 10 do Anexo IV.

Capítulo V **Programas de Duração Continuada**

Art. 19 - Os Programas de Duração Continuada - PDC, integrantes deste Plano, estão especificados e caracterizados no Anexo IV.

Art. 20 - A execução dos programas mencionados no artigo anterior, nas Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, será feita de forma integrada, em conformidade com o que for aprovado pelo CRH, para a execução do PERH 1994/1995.

Art. 21 - Os investimentos financeiros a serem estimados para aplicação nas bacias hidrográficas ficam assim definidos:

I - Investimento Desejável - ID: investimento decenal estimado para proporcionar à UGRHI otimização de disponibilidade de recursos hídricos, em termos de quantidade e de qualidade, suprimindo a deficiência de investimentos do passado e garantindo, no período, a situação preconizada;

II - Investimento Desejável 1994/1995 - ID 94/95: investimento desejável referente ao período 1994/1995 estimado para recuperar parte da deficiência de investimentos do passado e prover o crescimento das demandas e das cargas poluidoras no período;

III - Investimento Piso 1994/1995 - IP 94/95: investimento mínimo necessário para manter estável a situação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, sem agravamento em face do desenvolvimento econômico, com o correspondente crescimento das demandas e das cargas poluidoras das águas;

IV - Investimentos Recomendados 1994/1995 - IR 94/95: investimentos recomendados para aplicação no período 1994/1995, a serem viabilizados mediante rateio entre a União, o Estado, os Municípios e com a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais;

V - Investimento Orçamento/1994: investimentos definidos pela Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993, que aprovou o Orçamento do Estado para o exercício de 1994.

Art. 22 - Os Investimentos Recomendados 1994/1995 para as bacias hidrográficas serão aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas com base no plano de utilização prioritária dos recursos hídricos e em propostas de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, com as respectivas metas.

Parágrafo único - Nas bacias hidrográficas em que ainda não estiverem instalados Comitês de Bacias Hidrográficas, a proposta referente aos Investimentos Recomendados 1994/1995 será objeto de debates a serem realizados nas UGRHI, com ampla divulgação e participação pública.

Art. 23 - O rateio dos Investimentos Recomendados 1994/1995 será fixado mediante articulação técnica, financeira e institucional do Estado de São Paulo com a União, Estados vizinhos, Municípios e entidades nacionais e internacionais de cooperação, atendidos as diretrizes e critérios seguintes:

I - O Estado, em conjunto com os Municípios, procurará obter da União, a fundo perdido ou mediante financiamentos nacionais e internacionais, os recursos que permitam atingir progressivamente, as metas correspondentes aos Investimentos Recomendados - IR 1994/1995;

II - as obras de coleta, tratamento e disposição de esgotos urbanos, relacionados nos Investimentos Recomendados 1994/1995, e/ou previstas no Plano Estadual de Saneamento para o mesmo período, deverão ser executadas, pelos Municípios ou pelas concessionárias de sistemas de saneamento, com recursos próprios ou obtidos de financiamentos, com retorno a ser assegurado pelas tarifas correspondentes;

III - para cumprir o disposto no inciso anterior, o Estado, durante os próximos 10 (dez) anos, poderá proporcionar, ou obter da União, recursos a fundo perdido, para projetos e obras de tratamento de esgotos urbanos, de até 80% (oitenta por cento) dos investimentos necessários;

IV - a participação financeira do Estado em programas conjuntos com os Municípios, inclusive em relação ao previsto no inciso anterior, levará em conta indicadores políticos, econômicos e sociais sobre a capacidade técnica, financeira e institucional dos mesmos, assim como da situação dos recursos hídricos, saneamento e meio ambiente no âmbito local e regional, de forma a compensar e atenuar os desníveis econômicos e ambientais entre os Municípios e entre as bacias hidrográficas;

V - sempre que houver interesse privado em assegurar a oferta quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, os investimentos serão feitos em parceria entre o Estado, os Municípios e a iniciativa privada, especialmente quando da constituição de associação de irrigantes ou de associações de usuários.

§ 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO estabelecerão normas e procedimentos a serem obedecidos no rateio dos Investimentos Recomendados 1994/1995.

§ 2º - Os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e de Saneamento estabelecerão, de comum acordo, critérios de aplicação de investimentos de interesse comum, previstos nos respectivos planos e programas.

Art. 24 - A execução de obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, será precedida de proposta de rateio de custos entre os beneficiados, a ser aprovada pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, conforme critérios e normas a serem estabelecidos pelo CRH.

Capítulo VI

Relatório de Situação dos Recursos Hídricos

Art. 25 - Os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo serão elaborados anualmente, tomando-se por base os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas.

Art. 26 - O Relatório de Situação dos Recursos Hídricos deverá conter as seguintes partes:

I - hidrologia, abrangendo as chuvas, vazões, volumes acumulados nos reservatórios, balanço hídrico e informações hidrogeológicas e hidrometeorológicas de interesse geral;

II - demandas para abastecimento público, industrial e irrigação, com discriminação das outorgas de uso e licenças concedidas;

III - demandas não consuntivas, para geração hidrelétrica, navegação fluvial, recreação e outras;

IV - ocorrência de eventos hidrológicos críticos como inundações, estiagens, chuvas intensas que provoquem escorregamentos de solo, com avaliação dos respectivos prejuízos econômicos, sociais e ambientais;

V - qualidade das águas superficiais e subterrâneas, em reservatórios, costeiras e estuarinas, com ênfase para os mananciais de abastecimento das populações e para a balneabilidade das utilizadas para recreação e esportes;

VI - vazões lançadas e cargas poluidoras potenciais e remanescentes, com discriminação das outorgas de uso e licenças concedidas;

VII - incidência das doenças de veiculação hídrica;

VIII - ocorrência de erosão, laminar e profunda, urbana e rural, com avaliação dos respectivos prejuízos econômicos, sociais e ambientais, e seus impactos nos recursos hídricos;

IX - balanço entre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, com indicação das bacias hidrográficas críticas, em termos quantitativos e qualitativos;

X - avaliação do andamento dos programas previstos no presente PERH, sob o ponto de vista físico, econômico-financeiro e de benefícios econômicos, sociais e ambientais, com proposição dos ajustes necessários;

XI - situação do FEHIDRO e dos programas e projetos por ele financiados, discriminando-se as receitas, aplicações, contratos, desembolsos e amortizações;

XII - desenvolvimento institucional do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, avaliação do desempenho dos órgãos e entidades dele integrantes e dos resultados do treinamento técnico e gerencial de recursos humanos;

XIII - propostas de alterações na divisão hidrográfica e nas áreas de jurisdição dos Comitês de Bacias, associações de irrigantes e de associações de usuários;

XIV - discriminação das deliberações e atos do CRH, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e do COFEHIDRO;

XV - anexos com documentação técnica, jurídica e administrativa suficiente para instruir a aprovação do Relatório.

Capítulo VII Planos de Bacias Hidrográficas

Art. 27 - Os planos de bacias hidrográficas serão elaborados em conformidade com o artigo 17, da Lei nº 7.663, de 30 dezembro de 1991 e com esta Lei.

Art. 28 - Os primeiros planos de bacias hidrográficas serão elaborados para as Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari, Jundiaí, Alto Tietê e Baixada Santista e os demais seguirão a mesma seqüência de implantação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme o artigo 9º, desta Lei.

Art. 29 - Enquanto não houver plano estabelecido para uma determinada bacia hidrográfica e implantação do respectivo comitê, os órgãos e entidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos, meio ambiente e saneamento, em articulação com os Municípios, poderão adotar planos provisórios, de forma a orientar o gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1º - O CRH poderá constituir grupos técnicos específicos para a elaboração dos planos provisórios previstos neste artigo, com a participação de órgãos e entidades estaduais e municipais e, se for o caso, convidar para integrá-los representantes de órgãos e entidades federais, de outros Estados e de entidades privadas.

§ 2º - Em parceria ou colaboração com entidades e empresas privadas, indústrias e irrigantes, poderão ser elaborados planos e projetos para sub-bacias e áreas específicas, mediante convênios e contratos.

Capítulo VIII Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 - Caberá ao CRH estabelecer normas complementares para a execução, atualização, revisão, avaliação e controle do PERH.

Art. 31 - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e de forma gradativa, atendendo-se obrigatoriamente às seguintes fases:

I - desenvolvimento, a partir de 1994, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental, da utilização racional e proteção da água;

II - implantação, em 1994, do sistema integrado de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

III - cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos 1994/1995;

IV - articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal;

V - desenvolvimento, a partir de 1994, de estudos para a proposição de critérios e normas para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, e para a definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água;

VI - proposição de critérios e normas para a fixação dos valores a serem cobrados, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995.

Art. 32 - Após a aprovação pelo CRH, o CORHI publicará, em até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, o seguinte:

I - Mapa "Base Hidrográfica para o Gerenciamento de Recursos Hídricos", contendo:

a) a rede hidrográfica, com discriminação do domínio das águas e o enquadramento em classes de uso preponderante vigente;

b) os aquíferos subterrâneos e seu zoneamento à vulnerabilidade à poluição;

c) as áreas ou territórios ambientalmente protegidos;

d) os reservatórios existentes ou projetados;

e) a rede de observação hidrológica, hidrometeorológica e hidrogeológica e de monitoramento da qualidade das águas.

II - Os "Quadros UGRHI-1 a UGRHI-22 - Projetos Integrados de Recursos Hídricos por Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI", contendo, no mínimo:

a) diagnóstico, diretrizes, objetivos e metas a serem atingidos;

b) disponibilidades e demandas hídricas atuais e previstas;

c) discriminação de prioridades e dos investimentos, segundo as categorias desejável, piso e recomendado.

Art. 33 - Caberá às entidades básicas componentes do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI reservar, nos seus orçamentos, os recursos necessários para suporte das atividades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH e para a elaboração, avaliação e controle do PERH - 1994/1995.

Art. 34 - As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º e 8º das Disposições Transitórias da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

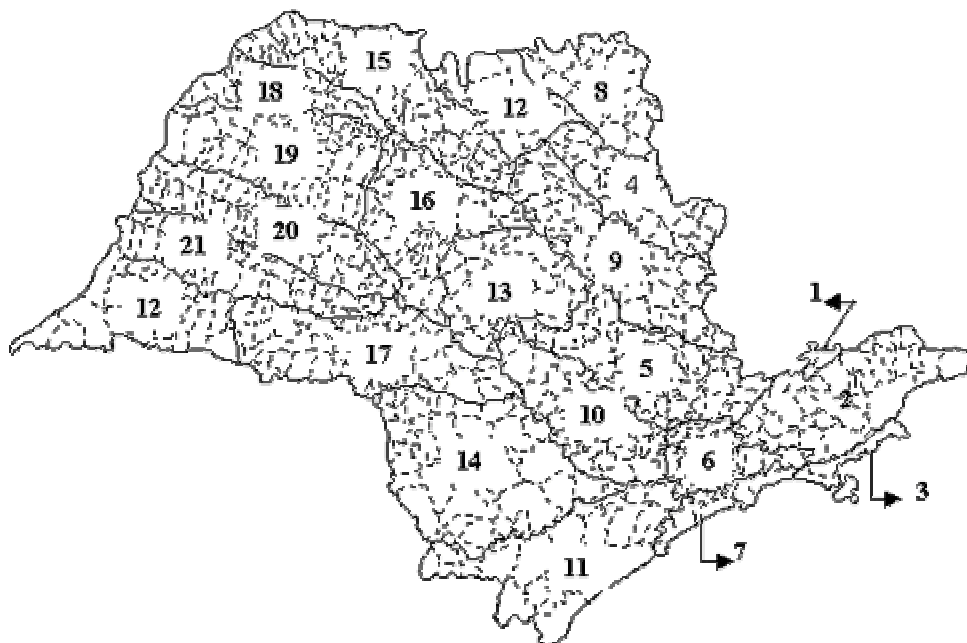
Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Governador do Estado

ANEXO I

A que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994
Divisão do Estado de São Paulo em
Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos



Plano Estadual de Recursos Hídricos 1994/95
Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI

01 - Mantiqueira	12 Baixo Pardo / Grande
02 - Paraíba do Sul	13 - Tietê / Jacaré
03 - Litoral Norte	14 - Alto Paranapanema
04 - Pardo	15 - Turvo / Grande
05 - Piracicaba/Capivari/Jundiaí	16 - Tietê / Batalha
06 - Alto Tietê	17 - Médio Paranapanema
07 - Baixada Santista	18 - São José dos Dourados
08 - Sapucaí / Grande	19 - Baixo Tietê
09 - Mogi - Guaçu	20 - Aguapeí
10 - Tietê / Sorocaba	21 - Peixe
11 Rib. de Iguape e Litoral Sul	22 Pontal do Paranapanema

ANEXO II

*A que se refere o artigo 5º da
Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994*

DISCRIMINAÇÃO DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE CADA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS – UGRHI

01 MANTIQUEIRA 1 Campos do Jordão 2 Santo Antônio do Pinhal 3 São Bento do Sapucaí	18 Serra Azul 19 Serrana 20 Tambaú 21 Tapiratiba 22 Vargem Grande do Sul	06 ALTO TIETÉ 1 Arujá 2 Barueri 3 Biritiba Mirim 4 Caieiras 5 Cajamar 6 Carapicuíba 7 Cotia 8 Diadema 9 Embu 10 Embu-Guaçu 11 Ferraz de Vasconcelos 12 Francisco Morato 13 Franco da Rocha 14 Guarulhos 15 Itapecerica da Serra 16 Itapevi 17 Itaquaquecetuba 18 Jandira 19 Mairiporã 20 Mauá 21 Mogi das Cruzes 22 Osasco 23 Pirapora do Bom Jesus 24 Poá 25 Ribeirão Pires 26 Rio Grande da Serra 27 Salesópolis 28 Santana de Parnaíba 29 Santo André 30 São Bernardo do Campo 31 São Caetano do Sul 32 São Paulo 33 Suzano 34 Taboão da Serra
02 PARAÍBA DO SUL 1 Aparecida 2 Arapeí 3 Areias 4 Bananal 5 Caçapava 6 Cachoeira Paulista 7 Cruzeiro 8 Cunha 9 Guararema 10 Guaratinguetá 11 Igaratá 12 Jacareí 13 Jambeiro 14 Lagoinha 15 Lavrinhas 16 Lorena 17 Monteiro Lobato 18 Natividade da Serra 19 Paraibuna 20 Pindamonhangaba 21 Piquete 22 Potim 23 Queluz 24 Redenção da Serra 25 Roseira 26 Santa Branca 27 Santa Isabel 28 São José do Barreiro 29 São José dos Campos 30 São Luís do Paraitinga 31 Silveiras 32 Taubaté 33 Tremembé	05 PIRACICABA/ CAPIVARI/JUNDIAÍ 1 Águas de São Pedro 2 Americana 3 Amparo 4 Analândia 5 Artur Nogueira 6 Atibaia 7 Bom Jesus dos Perdões 8 Bragança Paulista 9 Campinas 10 Campo Limpo Paulista 11 Capivari 12 Charqueada 13 Cordeirópolis 14 Corumbataí 15 Cosmópolis 16 Elias Fausto 17 Holambra 18 Hortolândia 19 Indaiatuba 20 Ipeúna 21 Iracemápolis 22 Itatiba 23 Itupeva 24 Jaguariúna 25 Jarinu 26 Joanópolis 27 Jundiaí 28 Limeira 29 Louveira 30 Mombuca 31 Monte Alegre do Sul 32 Monte Mor 33 Morungaba 34 Nazaré Paulista 35 Nova Odessa 36 Paulínia 37 Pedra Bela	07 BAIXADA SANTISTA 1 Bertioga 2 Cubatão 3 Guarujá 4 Itanhaém 5 Mongaguá 6 Peruíbe 7 Praia Grande 8 Santos

1 Altinópolis	38 Pedreira	9 São Vicente
2 Brodowski	39 Pinhalzinho	08 SAPUCAÍ/GRANDE
3 Caconde	40 Piracaia	1 Aramina
4 Cajuru	41 Piracicaba	2 Batatais
5 Casa Branca	42 Rafard	3 Buritizal
6 Cássia dos Coqueiros	43 Rio Claro	4 Cristais Paulista
7 Cravinhos	44 Rio das Pedras	5 Franca
8 Divinolândia	45 Salto	6 Guairá
9 Itobí	46 Saltinho	7 Guará
10 Jardinópolis	47 Santa Bárbara D'Oeste	8 Igarapava
11 Mococa	48 Santa Gertrudes	9 Ipuã
12 Ribeirão Preto	49 Santa Maria da Serra	10 Itirapuã
13 Sales de Oliveira	50 Santo Antônio de Posse	11 Ituverava
14 Santa Rosa do Viterbo	51 São Pedro	12 Jeriquara
15 São José do Rio Pardo	52 Sumaré	13 Miguelópolis
16 São Sebastião da Gramma	53 Tuiuti	14 Nuporanga
17 São Simão	54 Valinhos	15 Patrocínio Paulista
18 Ribeirão Corrente	55 Vargem	16 Pedregulho
19 Rifaina	56 Várzea Paulista	17 Restinga
20 Santo Antônio da Alegria	57 Vinhedo	9 Bocaina
21 São Joaquim da Barra	20 Piedade	10 Boracéia
22 São José da Bela Vista	21 Porangaba	11 Borebi
09 MOGI-GUAÇÚ	22 Porto Feliz	12 Brotas
1 Aguaí	23 Salto	13 Dois Córregos
2 Águas da Prata	24 Salto de Pirapora	14 Dourado
3 Águas de Lindóia	25 São Roque	15 Iacanga
4 Américo Brasiliense	26 Sarapuí	16 Ibaté
5 Araras	27 Sorocaba	17 Ibitinga
6 Barrinha	28 Tatuí	18 Igarapuçu do Tietê
7 Conchal	29 Tietê	19 Itaju
8 Descalvado	30 Torre de Pedra	20 Itapuí
9 Dumont	31 Vargem Grande Paulista	21 Itirapina
10 Engenheiro Coelho	32 Votorantim	22 Jaú
11 Espírito Santo do Pinhal	11 RIBEIRA DE IGUAPE/ LITORAL SUL	23 Lençóis Paulista
12 Estiva Gerbi	1 Apiaí	24 Macatuba
13 Guariba	2 Barra do Chapéu	25 Mineiros do Tietê
14 Guatapará	3 Barra do Turvo	26 Nova Europa
15 Itapira	4 Cajati	27 Pederneiras
16 Jaboticabal	5 Cananéia	28 Ribeirão Bonito
17 Leme	6 Eldorado	29 São Carlos
18 Lindóia	7 Iguape	30 São Manuel
19 Luís Antônio	8 Ilha Comprida	31 Tabatinga
20 Mogi Guaçu	9 Iporanga	32 Torrinha
21 Mogi Mirim	10 Itaoca	14 ALTO PARANAPANEMA
22 Motuca	11 Itapirapuã Paulista	1 Angatuba
23 Pirassununga	12 Itariri	2 Arandu
24 Pitangueiras	13 Jacupiranga	3 Barão de Antonina
25 Pontal	14 Juquiá	4 Bernardino de Campos
26 Porto Ferreira	15 Juquitiba	5 Bom Sucesso do Itararé
27 Pradópolis		6 Buri

28 Rincão 29 Santa Cruz da Conceição 30 Santa Cruz das Palmeiras 31 Santa Lúcia 32 Santa Rita do Passa Quatro 33 Santo Antônio do Jardim 34 São João da Boa Vista 35 Serra Negra 36 Sertãozinho 37 Socorro 10 TIETÊ/SOROCABA 1 Alambari 2 Alumínio 3 Anhembi 4 Araçariguama 5 Araçoiaba da Serra 6 Bofete 7 Boituva 8 Botucatu 9 Cabreúva 10 Capela do Alto 11 Cerquilha 12 Cesário Lange 13 Conchas 14 Ibiúna 15 Iperó 16 Itu 17 Laranjal Paulista 18 Mairinque 19 Pereiras	16 Miracatu 17 Pariquera-Açú 18 Pedro de Toledo 19 Registro 20 Ribeira 21 São Lourenço da Serra 22 Sete Barras 23 Tapiraí 12 BAIXO PARDO/ GRANDE 1 Altair 2 Barretos 3 Bebedouro 4 Colina 5 Colômbia 6 Guaraci 7 Icém 8 Jaborandi 9 Morro Agudo 10 Orlandia 11 Terra Roxa 12 Viradouro 13 TIETÊ/JACARÉ 1 Agudos 2 Araraquara 3 Arealva 4 Areiópolis 5 Bariri 6 Barra Bonita 7 Bauru 8 Boa Esperança do Sul	7 Campina do Monte Alegre 8 Capão Bonito 9 Coronel Macedo 10 Fartura 11 Guapiara 12 Guareí 13 Ipaussu 14 Itaberá 15 Itaí 16 Itapetininga 17 Itapeva 18 Itaporanga 19 Itararé 20 Manduri 21 Nova Campina 22 Paranapanema 23 Pilar do Sul 24 Piraju 25 Ribeirão Branco 26 Ribeirão Grande 27 Riversul 28 São Miguel Arcanjo 29 Sarutaiá 30 Taguaí 31 Taquarituba 32 Taquarivaí 33 Tejupá 34 Timburi
--	---	--

15 TURVO/GRANDE 1 Álvares Florence 2 Américo de Campos 3 Ariranha 4 Aspásia 5 Bálsamo 6 Cajobi 7 Cândido Rodrigues 8 Cardoso 9 Catanduva 10 Catiguá 11 Cedral 12 Cosmorama 13 Dolcinópolis 14 Embaúba 15 Estrela D'Oeste 16 Fernando Prestes 17 Fernandópolis	8 Elisiário 9 Guaiçara 10 Guarantã 11 Ibirá 12 Irapuã 13 Itajobi 14 Itápolis 15 Jaci 16 Lins 17 Marapoama 18 Matão 19 Mendonça 20 Nova Aliança 21 Novo Horizonte 22 Pirajuí 23 Piratininga 24 Pongai 25 Potirendaba	18 SÃO JOSÉ DOS DOURADOS 1 Aparecida D'Oeste 2 Auriflama 3 Dirce Reis 4 Floreal 5 General Salgado 6 Guzolândia 7 Ilha Solteira 8 Jales 9 Marinópolis 10 Monte Aprazível 11 Neves Paulista 12 Nhandeara 13 Nova Canaã Paulista 14 Palmeira d'Oeste 15 Pontalinda 16 Rubinéia
---	--	--

18 Guapiaçú	26 Presidente Alves	17 Santa Fé do Sul
19 Guarani D'Oeste	27 Reginópolis	18 Santana da Ponte Pensa
20 Indaporã	28 Sabino	19 São Francisco
21 Macedônia	29 Sales	20 São João das Duas Pontes
22 Meridiano	30 Santa Ernestina	21 São João de Iracema
23 Mesópolis	31 Taquaritinga	22 Sebastianópolis do Sul
24 Mira Estrela	32 Uru	23 Suzanópolis
25 Mirassol	33 Urupês	24 Três Fronteiras
26 Mirassolândia	17 MÉDIO	19 BAIXO TIETÊ
27 Monte Alto	PARANAPANEMA	1 Alto Alegre
28 Monte Azul Paulista	1 Águas de Santa Bárbara	2 Andradina
29 Nova Granada	2 Alvinlândia	3 Araçatuba
30 Novais	3 Assis	4 Avanhandava
31 Olímpia	4 Avaré	5 Barbosa
32 Onda Verde	5 Cabrália Paulista	6 Bento de Abreu
33 Orindiúva	6 Campos Novos Paulista	7 Bilac
34 Palestina	7 Cândido Mota	8 Birigui
35 Palmares Paulista	8 Canitar	9 Braúna
36 Paraíso	9 Cerqueira César	10 Buritama
37 Paranapuã	10 Chavantes	11 Castilho
38 Parisi	11 Cruzália	12 Coroados
39 Paulo de Faria	12 Duartina	13 Gastão Vidigal
40 Pedranópolis	13 Echaporã	14 Glicério
41 Pindorama	14 Espírito Santo do Turvo	15 Guaraçai
42 Pirangi	15 Florínea	16 Guararapes
43 Pontes Gestal	16 Gália	17 Itapura
44 Populina	17 Iaras	18 José Bonifácio
45 Riolândia	18 Ibirarema	19 Lavínia
46 Santa Adélia	19 Itatinga	20 Lurdes
47 Santa Albertina	20 João Ramalho	21 Macaúbal
48 Santa Clara D'Oeste	21 Lucianópolis	22 Magda
49 Santa Rita d'Oeste	22 Lupércio	23 Mirandópolis
50 São José do Rio Preto	23 Maracáí	24 Monções
51 Severínia	24 Ocaçu	25 Murutinga do Sul
52 Tabapuã	25 Óleo	26 Nipoã
53 Taiapuçu	26 Ourinhos	27 Nova Luzitânia
54 Taiúva	27 Palmital	28 Penápolis
55 Tanabi	28 Paraguaçu Paulista	29 Pereira Barreto
56 Turmalina	29 Pardinho	30 Planalto
57 Uchoa	30 Pedrinhas Paulista	31 Poloni
58 Urânia	31 Platina	32 Promissão
59 Valentim Gentil	32 Quatá	33 Rubiácea
60 Vista Alegre do Alto	33 Rancharia	34 Santo Antônio do Aracanguá
61 Votuporanga	34 Ribeirão do Sul	35 Sud Mennucci
16 TIETÊ/BATALHA	35 Salto Grande	36 Turiuba
1 Adolfo	36 Santa Cruz do Rio Pardo	37 Ubarana
2 Avaí	37 São Pedro do Turvo	38 União Paulista
3 Bady Bassitt	38 Tarumã	39 Valparaíso
4 Balbinos	39 Ubirajara	
5 Borborema		

6 Cafelândida 7 Dobrada		40 Zacarias
----------------------------	--	-------------

20 AGUAPEI 1 Álvaro de Carvalho 2 Clementina 3 Dracena 4 Gabriel Monteiro 5 Garça 6 Getulina 7 Guaimbé 8 Herculândia 9 Iacri 10 Julio Mesquita 11 Lucélia 12 Luiziana 13 Monte Castelo 14 Nova Guataporanga 15 Nova Independência 16 Pacaembu 17 Panorama 18 Parapuã 19 Paulicéia 20 Piacatu 21 Pompéia 22 Queiroz 23 Quintana 24 Rinópolis 25 Salmourão 26 Santa Mercedes 27 Santópolis do Aguapeí 28 São João do Pau D'Alho 29 Tupã 30 Tupi Paulista 31 Vera Cruz	21 PEIXE 1 Adamantina 2 Alfredo Marcondes 3 Álvares Machado 4 Bastos 5 Borá 6 Caiabu 7 Emilianópolis 8 Flora Rica 9 Flórida Paulista 10 Indiana 11 Inúbia Paulista 12 Irapuru 13 Junqueirópolis 14 Lutécia 15 Mariápolis 16 Marília 17 Martinópolis 18 Oriente 19 Oscar Bressane 20 Osvaldo Cruz 21 Ouro Verde 22 Piquerobi 23 Sagres 24 Santo Expedito	22 PONTAL DO PARANAPANEMA 1 Anhumas 2 Caiuá 3 Estrela do Norte 4 Euclides da Cunha Paulista 5 Iepê 6 Marabá Paulista 7 Mirante do Paranapanema 8 Narandiba 9 Pirapozinho 10 Presidente Bernardes 11 Presidente Epitácio 12 Presidente Prudente 13 Presidente Venceslau 14 Regente Feijó 15 Rosana 16 Sandovalina 17 Santo Anastácio 18 Taciba 19 Tarabaí 20 Teodoro Sampaio
---	--	--

Municípios que não constam do Anexo II da Lei nº 9.034 / 1994

1) Municípios emancipados pela Lei nº 8.550 de 30/12/1993 por Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI.

UGRHI	MUNICÍPIO
02 Paraíba do Sul	Canas
04 Pardo	Santa Cruz da Esperança
09 Mogi-Guaçu	Taquaral
10 Tietê/Sorocaba	Taquaral
15 Turvo/Grande	Ipiguá Vitória Brasil
17 Médio Paranapanema	Pratânia

18 São José dos Dourados	Santa Salete
19 Baixo Tietê	Brejo Alegre
20 Aguapeí	Arco-Íris
21 Peixe	Pracinha

2) Municípios emancipados pelo Decreto Lei nº 813 de 21/12/1995 por Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI.

UGRHI	MUNICÍPIO
10 Tietê/Sorocaba	Jumirim
13 Tietê/Jacaré	Gavião Peixoto Trabiju
15 Turvo/Grande	Ouroeste
17 Médio Paranapanema	Fernão Paulistânia
19 Baixo Tietê	Nova Castilho
21 Peixe	Ribeirão dos Índios
22 Pontal do Paranapanema	Nantes

ANEXO III

*A que se refere o parágrafo único do artigo 10 da LEI nº 9.034,
de 27 de dezembro de 1994*

**CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES HIDROGRÁFICAS DE
GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS - UGRHI**

UGRHI	CLASSIFICAÇÃO
1. MANTIQUEIRA	CONSERVAÇÃO
2. PARAÍBA DO SUL	INDUSTRIAL
3. LITORAL NORTE	CONSERVAÇÃO
4. PARDO	EM INDUSTRIALIZAÇÃO
5. PIRACICABA/CAPIVARI/JUNDIAÍ	INDUSTRIAL
6. ALTO TIETÊ	INDUSTRIAL
7. BAIXADA SANTISTA	INDUSTRIAL
8. SAPUCAÍ/GRANDE	EM INDUSTRIALIZAÇÃO
9. MOGI-GUAÇU	EM INDUSTRIALIZAÇÃO
10. TIETÊ/SOROCABA	INDUSTRIAL
11. RIBEIRA DE IGUAPE/LITORAL SUL	CONSERVAÇÃO
12. BAIXO PARDO/GRANDE	EM INDUSTRIALIZAÇÃO
13. TIETÊ/JACARÉ	EM INDUSTRIALIZAÇÃO
14. ALTO PARANAPANEMA	CONSERVAÇÃO
15. TURVO/GRANDE	AGROPECUÁRIA
16. TIETÊ/BATALHA	AGROPECUÁRIA
17. MÉDIO PARANAPANEMA	AGROPECUÁRIA
18. SÃO JOSÉ DOS DOURADOS	AGROPECUÁRIA
19. BAIXO TIETÊ	AGROPECUÁRIA
20. AGUAPEÍ	AGROPECUÁRIA
21. PEIXE	AGROPECUÁRIA
22. PONTAL DO PARANAPANEMA	AGROPECUÁRIA

ANEXO IV
A que se refere o parágrafo único do artigo 18 e artigo 19 da
Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994
CARACTERIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE DURAÇÃO CONTINUADA

1. PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS – PGRH

PLANEJAMENTO:

Elaboração, avaliação e controle do plano quadrienal de recursos hídricos e dos planos de bacias hidrográficas.

Elaboração e publicação do relatório de situação dos recursos hídricos no Estado de São Paulo.

GERENCIAMENTO:

Organização, implantação e apoio técnico e administrativo aos comitês de bacias hidrográficas.

Desenvolvimento, regulamentação e aplicação dos instrumentos de gerenciamento dos recursos hídricos: cadastro, outorga e cobrança.

Promoção e criação de associações de usuários de recursos hídricos.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS:

Desenvolvimento e gestão do banco de dado hidrológicos.

Projeto, implantação e gestão do sistema de cadastro, outorga e cobrança.

Projeto, implantação e gestão do sistema de planejamento, avaliação e controle

Projeto, implantação e gestão do sistema de informações aos usuários e públicos.

Projeto, implantação e gestão de sistema de informações ambientais sobre recursos hídricos.

RENOVAÇÃO DA REDE HIDROLÓGICA:

Desenvolvimento, modernização, operação e manutenção da rede hidrológica, hidrometeorológica, sedimentométrica e piezométrica.

Implantação e operação de sistemas de alerta, radares meteorológicos, redes telemétricas, sensoriamento remoto e imagens de satélite.

Monitoramento da qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

Análise, processamento, publicação, divulgação e difusão de dados hidrológicos.

TECNOLOGIA E TREINAMENTO EM RECURSOS HÍDRICOS:

Desenvolvimento de cursos de aperfeiçoamento e especialização em recursos hídricos.

Desenvolvimento de estudos e pesquisas em recursos hídricos.

Programas de desenvolvimento institucional e gerencial e de valorização profissional.

Programas de comunicação social e divulgação.

Cooperação e intercâmbio técnico nacional e internacional.

02. APROVEITAMENTO MÚLTIPLO E CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS - PMAR

EMPREENDIMENTOS DE APROVEITAMENTO MÚLTIPLO E CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS:

Inventários, estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e projetos de sistemas de obras hidráulicas para aproveitamento múltiplo e controle dos recursos hídricos.

Implantação de sistemas de aproveitamento múltiplo e controle dos recursos hídricos, com cogestão, rateio de custos em convênio e condomínio com os setores usuários dos empreendimentos.

DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE HIDROVIÁRIO APROVEITAMENTO DO POTENCIAL HIDRELÉTRICO REMANESCENTE:

Desenvolvimento do potencial da hidrovia Tietê-Paraná.

Estudos e projetos de outras hidrovias.

Avaliação, inventário, estudos de viabilidade e projetos de aproveitamentos hidrelétricos remanescentes do Estado de São Paulo, considerando o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos.

Implantação de pequenos e médios aproveitamentos hidrelétricos em cooperação com concessionários públicos e privados e com a participação da iniciativa privada.

03. SERVIÇOS E OBRAS DE CONSERVAÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS - PQRH

TRATAMENTO DE ESGOTOS URBANOS:

Estudos e projetos de obras de coleta, interceptação, tratamento e disposição de esgotos urbanos.

Obras e serviços de sistemas de coleta e tratamento de esgotos urbanos.

Sistemas de avaliação e controle de resultados de operação e manutenção de sistemas de tratamento.

TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS

Cadastramento e caracterização das fontes poluidoras industriais.

Alternativas de financiamento de sistemas de tratamento de efluentes industriais.

FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE FONTES INDUSTRIAIS DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS:

Licenciamento, fiscalização e monitoramento das fontes industriais de poluição das águas.

CONTROLE DAS FONTES DIFUSAS DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS:

Estudo, avaliação e controle das fontes difusas de poluição das águas, considerando atividades agrícolas e urbanas.

04. DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - PDAS

CONTROLE DA PERFURAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS E DA EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS:

Desenvolvimento do cadastramento de poços tubulares profundos.

Licenciamento da perfuração de poços e da exploração de águas subterrâneas.

Gestão de aquíferos em áreas críticas de superexploração ou poluição.

CARTOGRAFIA, HIDROGEOLÓGICA, PROTEÇÃO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS:

Execução, publicação e divulgação da cartografia hidrogeológica básica.

Execução de cartografia da vulnerabilidade natural dos aquíferos à poluição.

Cadastramento das fontes reais ou potenciais de poluição dos aquíferos subterrâneos.

Zonamento da vulnerabilidade dos aquíferos à poluição, desenvolvimento, implantação e aplicação de legislação de proteção.

COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS PARA A EXPLOTAÇÃO CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS:

Avaliação hidrogeológica, projeto e perfuração de poços tubulares profundos.

Operação, controle e manutenção de sistemas de extração de águas subterrâneas.

Convênios de cooperação entre estado e municípios para gestão dos aquíferos de interesse local, especialmente os situados em áreas urbanas.

05. CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS SUPERFICIAIS DE ABASTECIMENTO URBANO - PRMS.

IDENTIFICAÇÃO E PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS DE ÁGUAS SUPERFICIAIS PARA ABASTECIMENTO URBANO:

Levantamento dos sistemas urbanos de abastecimento de água e dos mananciais de águas superficiais.

Estudo das alternativas futuras para suprimento de água para abastecimento urbano.

Desenvolvimento de legislação de proteção de mananciais de águas superficiais.

RACIONALIZAÇÃO DO USO DO RECURSO HÍDRICO PARA ABASTECIMENTO URBANO:

Redução das perdas e desperdícios nos sistemas urbanos de abastecimento de água.

Promoção da aplicação de equipamentos hidráulicos e de saneamento que proporcionem economia de recursos hídricos.

COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS PARA O DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS DE ÁGUAS SUPERFICIAIS PARA ABASTECIMENTO URBANO:

Implantação e aplicação de legislação de proteção de mananciais.

Delegação aos municípios para a gestão de águas de interesse local com fins prioritários de abastecimento urbano.

06. DESENVOLVIMENTO RACIONAL DA IRRIGAÇÃO - PDRI

DISCIPLINAMENTO DA UTILIZAÇÃO DA ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO:

Cadastramento de irrigantes e regularização das captações de águas superficiais e subterrâneas.

Zoneamento hidroagrícola, com indicação das áreas de aptidão para irrigação.

Gerenciamento de recursos hídricos em áreas críticas, com participação dos irrigantes.

RACIONALIZAÇÃO DO USO DA ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO:

Determinação regional dos valores de consumo das principais culturas irrigáveis, levando este conhecimento aos agricultores visando aumentar a eficiência no uso da água para irrigação.

MONITORAMENTO DE ÁREAS IRRIGADAS:

Acompanhamento da evolução física das áreas irrigadas através de sensoriamento remoto, confrontando com o disciplinamento da utilização da água para irrigação.

OBRAS E SERVIÇOS DE SISTEMAS COLETIVOS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

Estudos, levantamentos, projetos e obras de sistemas coletivos de irrigação e drenagem, com participação dos irrigantes e de suas associações.

07. CONSERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NA INDÚSTRIA - PCRI

ORIENTAÇÃO À LOCALIZAÇÃO INDUSTRIAL:

Difusão de informações sobre as disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, e sobre o enquadramento dos corpos receptores.

RACIONALIZAÇÃO DO USO DO RECURSO HÍDRICO NA INDÚSTRIA:

Promoção do uso racional das águas nas atividades industriais, com o reuso e a recirculação.

Promoção da utilização de equipamentos e processos que proporcionem economia de água.

DISCIPLINAMENTO DO USO DA ÁGUA PARA FINS INDUSTRIAIS:

Cadastramento da utilização da água para fins industriais e regularização das captações.

08. PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES - PPDI

IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS DE PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES:

Estudos, projetos, serviços e obras de desassoreamento, retificação e canalização de cursos d'água.

IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS NÃO ESTRUTURAIS DE PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES:

Cadastramento de áreas inundáveis.

Zoneamento de áreas inundáveis.

COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS PARA SERVIÇOS E OBRAS DE PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES:

Convênios com os municípios para estudos, projetos, serviços e obras de controle de cheias e defesa contra inundações.

Assistência e cooperação aos municípios para a implantação de medidas não estruturais de prevenção de inundações.

09. PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA A EROÇÃO DO SOLO E O ASSOAREAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA - PPDE

DESENVOLVIMENTO DE DIAGNÓSTICO, DIRETRIZES E TECNOLOGIA PARA A PREVENÇÃO DA EROÇÃO DO SOLO:

Estudos e serviços de prevenção da erosão do solo em áreas urbanas e rurais.

REFLORESTAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO CILIAR

Produção de mudas e promoção do reflorestamento ciliar e de topos de morros.

Incentivos e promoção do reflorestamento.

DESENVOLVIMENTO DE DIAGNÓSTICO, DIRETRIZES E TECNOLOGIA PARA A EXTRAÇÃO DE AREIAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO:

Estudos e levantamentos para orientação e controle da exploração de areia e outros recursos minerais nos leitos, margens e várzeas dos cursos d'água.

COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS EM SERVIÇOS E OBRAS DE PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA A EROÇÃO DO SOLO:

Convênios com os municípios para estudos, projetos, serviços e obras de prevenção e defesa contra a erosão do solo urbano e rural e o assoreamento dos corpos d'água.

Assistência e orientação aos municípios para o controle de extração de areia e outros materiais de construção.

10. DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS AFETADOS POR RESERVATÓRIOS E LEIS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS - PDMA

DESENVOLVIMENTO DA UTILIZAÇÃO MÚLTIPLA DOS RESERVATÓRIOS

Projetos complementares para implantação de infraestrutura para utilização dos reservatórios para recreação, esportes náuticos, turismo e pesca amadora.

Projetos complementares para implantação de sistemas coletivos de irrigação e drenagem.

DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, SERVIÇOS E OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO:

Projetos complementares para implantação de sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e de coleta e disposição de lixo.

PROGRAMAS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL:

Implantação e manutenção de áreas de proteção e conservação ambiental.

INFRAESTRUTURA URBANA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Programas complementares de educação, saúde e transporte.

Programas complementares de assistência e cooperação com o pequeno produtor rural.

Programas complementares de eletrificação e telefonia rurais.

11. ARTICULAÇÃO INTERESTADUAL E COM A UNIÃO - PAIU

Cooperação com os Estados e a União com vistas o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos em bacias de rios de domínio Federal.

12. PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRIVADO - PPSP

Promoção da participação do setor privado em planejamento, projetos, serviços e obras de recursos hídricos.